LEI Nº 657.

DE 08 DE OUTUBRO DE 2001.

ESTABELECE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO, CRIA A COMISSÃO TEMPORÁRIA DE CONCURSO PÚBLICO, RESERVA VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para a realização de concurso público, para provimento de empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, na conformidade do disposto na presente Lei.

Art. 2º - As normas para a realização de concurso público serão estabelecidas em Edital, do qual deverá constar e ao mesmo tempo estabelecer, para cada emprego ou grupo de empregos:

I – requisitos gerais para a inscrição dos candidatos;

II – forma de comprovação dos requisitos para inscrição dos candidatos;

III – especificações e/ou requisitos especiais, exigidos para o exercício e o desempenho de determinados empregos;

IV – vencimento mensal, diário ou horário, jornada de trabalho e o número de vagas dos empregos objeto do concurso público;

V – modalidade de concurso a ser realizado, se de provas ou de provas e títulos;

VI – matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

VII – títulos a serem considerados;

VIII – prazo para inscrições, nunca inferior a 3 (três) dias, e locais, horários e condições especiais, quando for o caso, para informações, normas e/ou programas;

IX – valor da taxa de inscrição, se houver, e as informações necessárias ao seu recolhimento e comprovação;

X – critério de classificação dos candidatos e de preferência para casos de desempate;

XI – valor de cada prova e ou títulos;
XII – critério para a determinação da nota final;
XIII – prazo de validade do concurso;
XIV – regime jurídico de contratação, observada a legislação pertinente;
XV – outras indicações, condições e exigências julgadas necessárias e pertinentes.

Art. 3º - O concurso público deverá ser autorizado pelo Prefeito Municipal, em ato específico, observada a conveniência administrativa e, em especial:

I – a existência de vagas;
II – a necessidade de preenchimento das mesmas;
III – a imperiosa qualidade do serviço público a ser prestado e a impossibilidade de sua continuidade, sanável somente com o preenchimento do emprego;
IV – a existência de recursos orçamentários e financeiros;
V – as disposições legais pertinentes.

Art. 4º - Para a inscrição de candidato a concurso público, observar-se-ão os requisitos mínimos exigidos para cada emprego, fixados quando de sua criação, bem como as condições e especificações exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º - Poderá ser exigido de candidato a concurso público, ressalvadas as determinações legais, o preenchimento das seguintes condições:

I – ser brasileiro nato, naturalizado, ou gozar das prerrogativas do Decreto (Federal) Nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
II – ser maior de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;
III – estar em gozo dos direitos políticos e civis;
IV – estar quite com as obrigações militares, se for o caso;
V – estar quite com as obrigações eleitorais.
VI – ter aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 6º - Fica criada a Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, como órgão permanente incumbido de realizar os Concursos Públicos para o provimento dos empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - À Comissão Municipal Temporária de Concurso Público compete:

I – a preparação, aplicação, avaliação e julgamento das provas;
II – a solicitação e requisição da cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal que julgar necessários, bem como de elementos estranhos ao quadro de pessoal da Prefeitura, a seu exclusivo critério, para a consecução de seus objetivos;
III – a elaboração das instruções especiais que regerão os Concursos Públicos, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas na presente lei;

IV – a realização dos Concursos Públicos, com a tomada de todas as providências necessárias, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas na presente lei.

Parágrafo único – Poderá ser contratada empresa especializada, mediante processo de licitação, para o exercício da competência estabelecida no inciso I deste artigo.

Art. 8º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público elaborará, para cada Concurso Público, Edital que deverá estabelecer, no mínimo, as normas e disposições estabelecidas no Art. 2º, da presente lei.

Art. 9º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público será composta de 3 (três) membros, indicados pelo Prefeito.

Art. 10 – O mandato dos membros da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público será fixado no ato administrativo de suas indicações.

Art. 11 – A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público terá um presidente, designado pelo Prefeito dentre os seus membros, ao qual compete a observância de todas as normas aplicáveis à matéria.

Art. 12 – O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, impedidos de exercer, integralmente e em toda sua plenitude, as suas funções.

CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS NOS CONCURSOS

Art. 13 – A inscrição nos Concursos Públicos será efetuada pelo próprio candidato ou por procurador, legalmente constituído e com poderes especiais, observado o que a respeito estabelecer o Edital.

Art. 14 – Os pedidos de inscrição dos candidatos serão analisados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

Art. 15 – A relação dos candidatos inscritos com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições indeferidas, será divulgada por afixação no quadro de avisos, no local de costume.

Art. 16 – Do indeferimento do pedido de inscrição poderá caber recurso, ao Presidente da Comissão, no prazo de até 3 (três) dias, a contar da data de sua divulgação.

Parágrafo Único: Interposto o recurso, poderá o candidato participar das provas, em caráter condicional.

CAPÍTULO IV
DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS, DOS TÍTULOS E DA AVALIAÇÃO

SEÇÃO I
REALIZAÇÃO

Art. 17 – As provas serão realizadas em local, dia e hora fixados, divulgados com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 18 – Será admitido à prestação das provas somente o candidato que comprovar sua identidade, mediante documento hábil, fixado para tal fim no respectivo Edital.

Art. 19 – Não haverá segunda chamada para quaisquer das provas, sob nenhuma hipótese.

Art. 20 – Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do Concurso Público:

I – ausentar-se do recinto sob qualquer motivo, exceto em casos especiais e momentaneamente acompanhado de fiscal, inclusive obedecer o tempo estabelecido no Edital para sua permanência no recinto;

II – comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao Concurso;

III – consultar livros, cadernos, apontamentos ou anotações, exceto as fontes informativas quando autorizadas de forma oficial pela Comissão Temporária de Concurso Público.

Art. 21 – As salas de provas serão fiscalizadas por fiscais designados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, com poderes de zelar pela observância das normas e integral cumprimento dos deveres por parte dos candidatos, vedado o ingresso de pessoas estranhas ou não autorizadas.

Art. 22 – As provas, testes e demais avaliações, serão estabelecidas pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, fixadas no respectivo Edital e específicas para cada emprego ou grupo de empregos.

SEÇÃO II
DOS TÍTULOS

Art. 23 – A critério da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, poderão ser considerados como títulos:

I – freqüência e conclusão de cursos, segundo a natureza e exigências do emprego objeto de concurso;

II – experiência de trabalho na área do emprego, ou habilitação profissional específica;

III – trabalhos publicados sobre a matéria, ou sobre a área profissional do emprego;

IV – outras atividades que revelem a capacidade do candidato.

Art. 24 – Os títulos, quando considerados, deverão ser devidamente comprovados e ter relação direta com as atribuições do emprego objeto de concurso.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 25 – As notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximados até décimos, arredondadas para 01 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Art. 26 – Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão divulgadas as notas de cada prova, bem como os pontos atribuídos aos títulos e a média ou pontuação final, de cada candidato.

Art. 27 – No prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer à Comissão Municipal Temporária de Concurso Público a revisão, exclusivamente, das notas de provas e da pontuação de títulos, que lhe foram atribuídos, vedada a interposição de recurso ou impugnação da pontuação que se refira, ou que se baseie, em resultados de terceiros.

Parágrafo Único: No prazo de até 5 (cinco) dias, a Comissão se *manifestará de forma conclusiva, prorrogável este prazo por igual período nos casos em* que, a seu exclusivo critério, julgar imprescindível a obtenção de laudo especializado.

Art. 28 – Efetuadas as revisões, será o resultado final do concurso publicado com as eventuais alterações.

Art. 29 – Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos que:

I – satisfizerem as condições de preferência estabelecidas no Edital respectivo, com base nas qualificações e requisitos exigidos para o exercício do emprego;
II – for o mais idoso;
III – contar com mais tempo de exercício no serviço público municipal, no exercício de emprego de provimento efetivo ou em comissão;
IV – contar com mais tempo em seu emprego;
V – tiver o maior número de filhos dependentes.

CAPÍTULO V
DOS CANDIDATOS DEFICIENTES

Art. 30 – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam *compatíveis com a deficiência de que são portadoras.*

Parágrafo único - Consideram-se deficiência aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

Art. 31 - No edital de abertura do concurso, deverão ser reservadas às pessoas portadoras de deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

§ 1º - O primeiro exame a ser realizado, de caráter eliminatório, deverá ser o exame médico, efetuado por Junta Médica especialmente designada.

§ 2º - Observar-se-á no exame médico a compatibilidade da deficiência possuída, com as características de atribuições e desempenhos dos empregos a serem preenchidos.

Art. 32 - A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo ou na realização da prova pelo portador de deficiência é obstativa à inscrição no concurso.

Art. 33 - Não obsta à inscrição ou ao exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

CAPÍTULO VI
DA APROVAÇÃO E ADMISSÃO

Art. 34 – A aprovação em concurso público não implica e não gera direito ao candidato à sua admissão, que fica a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 35 – A admissão dos candidatos obedecerá a forma oficial, efetuada por ato administrativo do Prefeito, observada a conveniência do serviço público, à existência de recursos orçamentários e financeiros e à legislação vigente.

Art. 36 – A admissão dos candidatos aprovados obedecerá, obrigatoriamente, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Quando na realização de Concurso Público ocorrer irregularidade insanável ou preterição de substancial formalidade que possa afetar seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Prefeito que, mediante decisão fundamentada proferida em 10 (dez) dias, poderá anular o Concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade.

Art. 38 – O recurso previsto no Artigo anterior, deverá ser interposto até 5 (cinco) dias após a publicação do resultado final do Concurso.

Art. 39 – Compete ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do resultado final, a homologação do Concurso, à vista do Relatório apresentado pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público.

Art. 40 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvida a Comissão temporária Municipal de Concurso Público.

Art. 41 – Quando da elaboração do Edital, a Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, poderá buscar suplementação normativa de nível estadual ou federal, desde que aplicáveis ao concurso público.

Art. 42 – Fica isento do pagamento da taxa de inscrição, o candidato que participou do último concurso público que foi anulado através do Decreto Municipal nº 724, de 05 de fevereiro de 2001.

Art. 43 – As despesas necessárias para com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2001.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 08 de outubro de 2001.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração